

PARECER

Projeto de Lei nº 050/2019

“Súmula: Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, e dá outras providências.”

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 050/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para o Poder Executivo prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a concessão de linhas municipais urbanas de transporte coletivo, a partir de 08/06/2019, inclusive, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).



No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o processo licitatório está em andamento, porém, suspenso para adequações, mas que há necessidade de um prazo maior para finalização do mesmo.

Em consulta ao Portal Transparência do Executivo Municipal verifica-se que o objeto em questão esta sendo licitado na modalidade concorrência, registrada sob nº 06/2018 e que a ultima manifestação da Comissão de Licitação é um informativo sobre suspensão temporária do procedimento para adequações, conforme documento em anexo.

Justifica-se ainda que o município como responsável pela concessão desses serviços deve estar sempre preocupado com o bem-estar e a segurança dos usuários, especialmente a regular a continuidade dos serviços, a fim de que não sofram solução de continuidade, vindo a prejudicar a população lapeana.

Cumprе salientar apenas o prazo de concessão de linhas de transportes objeto do presente Projeto já teve sua prorrogação autorizada através de outras leis, porém, conforme se observa pela justificativa anexada, mesmo com o prazo de prorrogação já concedido não foi suficiente, devido sua complexidade, para regularizar esta prestação de serviço público via processo licitatório.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 175 que:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

Art. 86 - Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Isto posto, considerando que não foi possível a conclusão do devido processo licitatório, pugna-se pela deliberação plenária do presente Projeto, ao qual cabe a decisão final, considerando-se a relevância do interesse público envolvido, sugerindo-se ainda, que caso o mesmo tenha sua aprovação em plenário, seja acompanhado pelos senhores Vereadores a realização da licitação, a fim de evitar nova prorrogação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 31 de maio de 2019.


Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437